

ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

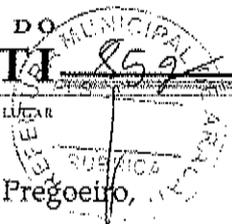
- REFERÊNCIA** – Pregão Eletrônico nº 08.003/2020-PE
- OBJETO** – Aquisição de mobiliários, equipamentos e materiais diversos para suprir as necessidades da Rede Municipal de Ensino de Aracati/CE, conforme Termo de Compromisso PAR Nº 202000030-6, 202001410-5, 202001411-5 E 202001412-5.
- RAZÕES** – Recurso Administrativo e Contrarrazões
- RECORRENTE** – Carlos Alberto Fernandes de Queiroga
- RECORRIDO** – Pregoeiro do Aracati
- CONTRARRAZOANTE** – Victor Siqueira Nocrato Eireli

Trata-se o presente de Resposta ao Pedido de Recurso Administrativo impetrado pela empresa CARLOS ALBERTO FERNANDES DE QUEIROGA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 70.114.780/0001-86, estabelecida na Rua Celestino Barbosa, nº 720 – Centro Comercial Norte – Bayeux/PB, em desfavor da decisão deste Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.036.753/0001-21, estabelecida na Rua Mirian Rocha, nº 431 – Parque Novo Mondubim, Maracanaú/CE, oportunidade na qual apresentaremos as razões fáticas e de direito, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO

Após encerrada a sessão que classificou e habilitou, para o item 2, a empresa Victor Siqueira Nocrato Eireli, a recorrente manifestou tempestivamente, imediata e motivada intenção de recorrer, sendo aberto o prazo que alude o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e, conseqüentemente o prazo para contrarrazões.


José Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



Em uma breve síntese, alega a recorrente que a decisão tomada pelo Pregoeiro, merece ser reformada, posto que a arrematante do item 2 do Termo de Referência, não atende a exigência constante no item 9.4.1. do Edital, afirmando que os laudos apresentados não correspondem ao produto Conjunto Aluno, devendo ser reformada a decisão que a declarou vencedora do item em epígrafe.

Retornou em contrarrazões a empresa Victor Siqueira Nocrato Eireli, alegando que o julgamento realizado pelo Pregoeiro deve ser mantido posto que a empresa atendeu na íntegra as exigências editalícias, em especial o item 9.4.1.

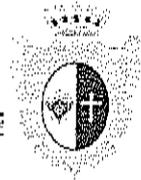
Eis o relatório.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de iniciarmos a análise das razões do recurso, importante destacar que todos os atos praticados por este Pregoeiro, fundamenta-se na observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo suas decisões fundamentadas em “estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Acerca do documento apresentado pela empresa Victor Siqueira Nocrato Eireli, para cumprimento da exigência contida no item 9.4.1. do Instrumento Convocatório, ou seja, “Certificado de Conformidade para Móveis Escolares – Cadeira e Mesas para Conjunto Aluno Individual, conforme definido na Portaria INMETRO nº 105, de 06 de março de 2012, válido e autenticado, emitido por Organização de Certificação e Produtos (OCP), acreditada pelo INMETRO, para a ABNT NBR 14006:2008 - Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual”, temos a informar:


José Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



Procedida minuciosa análise, provocada pela manifestação recursal da recorrente, verificando os pontos primordiais definidos no Instrumento Convocatório, para cumprimento da exigência editalícia, oportunidade na qual constatamos que o certificado é válido e foi emitido por uma OCP e que o parâmetro utilizado para a certificação segue a exigência do INMETRO para ABNT NBR 14006:2008, conforme expresso no próprio documento, porém, em relação ao conteúdo daquele documento observamos que o mesmo faz jus a alguns componentes utilizados para fabricação dos móveis e não o móvel em si.

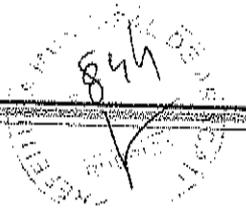
Restou nítido para este Pregoeiro que a certificação que alude o laudo apresentado pela empresa Victor Siqueira Nocrato Eireli, refere-se exclusivamente a KIT DE COMPONENTES PLÁSTICOS PARA MOBILIÁRIO ESCOLAR, que passa a descrever *ipsis litteris*:

Kit contendo: assento, encosto, porta livros, sapatas de mesa e cadeiras para mobiliário escolar, em polipropileno copolímero virgem e sem cargas, injetado, moldados anatomicamente e pigmentados nas cores: laranja, amarelo, vermelho, verde e azul (...)

Em outras palavras, a certificação de conformidade exigida pelo edital, em cumprimento a Portaria INMETRO nº 105/12, para ABNT NBR 14006:2008, contempla CARTEIRA E MESA PARA CONJUNTO ALUNO INDIVIDUAL, enquanto o documento apresentado certifica apenas alguns componentes utilizados na montagem do produto e não o produto em si.

Destarte, entendemos que as alegações da recorrente merecem provimento, posto que o documento apresentado pela empresa Victor Siqueira Nocrato Eireli, não guarda compatibilidade com a exigência editalícia.


José Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



III – DAS CONTRARRAZÕES

Conforme dito anteriormente, o documento apresentado para o cumprimento do item 4.9.1, do Instrumento Convocatório, possui validade jurídica, cumprindo requisitos essenciais para a certificação do produto licitado, porém a exigência editalícia, consubstanciada pela Portaria INMETRO nº 105/12, visa estabelecer critérios para o programa de avaliação da conformidade para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual, visando aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, com foco na saúde do aluno.

Deste modo, análises realizadas em componentes de fabricação do produto final, não podem determinar a qualidade que se exige para a comercialização de Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual, em seu estado finalizado.

IV – DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conheço do recurso, para conceder-lhe provimento, ao tempo em que julgo improcedente o pedido formulado pela contrarrazoante.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Aracati/CE, em 15 de julho de 2020.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Pregoeiro do Município de Aracati